COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 412 final

Bruxelas, 05.10.1994

94/ 0224(AVC)

Proposta
de
DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro

(Apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. A proposta de Decisão do Conselho e da Comissão que figura em anexo constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Acordo de Parceriae de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro.

2. Na sequência da adopção, pelo Conselho, das directrizes de negociação, em 5 de Outubro de 1992, realizaram-se negociações com a República do Quirguizistão no decurso de 1993 e 1994. Após duas rondas de negociações, o Acordo foi rubricado em 31 de Maio de 1994.

3. Trata-se de um Acordo de natureza mista, que abrange domínios da competência quer da Comunidade quer dos Estados-membros, concluído por um período inicial de dez anos.

   O Acordo institui um diálogo político, abrangendo igualmente o comércio de mercadorias, as condições de trabalho, o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades, a prestação de serviços transfronteiras, os pagamentos e os capitais, a concorrência, a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, a cooperação em matéria legislativa, a cooperação económica, a cooperação cultural e a cooperação financeira.

   O Acordo inclui uma cláusula que permite a sua suspensão, mesmo unilateral, no caso de se verificar uma violação dos elementos essenciais em que assenta o Acordo, ou seja, o respeito da democracia, dos direitos humanos e dos princípios da economia de mercado.

   O Acordo define o quadro institucional para a sua aplicação, criando um Conselho de Cooperação, um Comité de Cooperação e um Comité de Cooperação Parlamentar.

   A cooperação aduaneira é objecto de um Protocolo distinto.

4. O Acordo substituirá, no que se refere às relações entre a Comunidade eo Quirguizistão, o Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Comerciale Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, por outro, assinado em 18 de Dezembro de 1989.

5. As três Comunidades (CE, CEEA e CECA) obedecem a procedimentos diferentes em matéria de assinatura e de conclusão do Acordo.

   Para efeitos da conclusão do Acordo:

   - o Conselho conclui o Acordo em nome da Comunidade Europeia, após parecer favorável do Parlamento Europeu, em conformidade com osartigos 113° e 235° em articulação com o segundo parágrafo dos n°s 2 e 3 do artigo 228° do Tratado CE, através da adopção das Decisões em anexo;

   - a Comissão conclui o Acordo em nome da CECA, em conformidade com o artigo 95° do Tratado CECA, após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade;

1a

- a Comissão conclui o Acordo (em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica), após aprovação pelo Conselho, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 101° do Tratado Euratom;

Tendo em conta a natureza mista do Acordo, a sua conclusão deverá ser ratificada por todos os Estados-membros.

6. Tendo em conta o que precede, a Comissão solicita ao Conselho que aprove a Decisão em anexo.

16

Proposta
de
DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro

(apresentada pela Comissão ao Conselho)

1 C

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

DE .....

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro

(.../.../CECA, CE, EURATOM)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 113° e 235°, em articulação com o segundo parágrafo dos n°s 2 e 3 do artigo 228°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101°,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, assinado em ...,

Após consulta do Comité Consultivo e tendo em conta o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

DECIDEM:

Artigo 1°

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, bem como o Protocolo e as Declarações anexos.

Os textos dos actos referidos figuram em anexo à presente Decisão.

1 d

Artigo 2º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Cooperação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeiado Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Em conformidade com o artigo 76º do Acordo de Parceria e de Cooperação, o Presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Cooperação e apresentará a posição da Comunidade. O Comité de Cooperação será presidido por um representante da Comissão, de acordo com o seu regulamento interno, que apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 92º do Acordo. O Presidente da Comissão procederá a essa notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas,

1 e

Acto final

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,
DO REINO DA DINAMARCA,
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
DA REPÚBLICA HELÉNICA,
DO REINO DE ESPANHA,
DA REPÚBLICA FRANCESA,
DA IRLANDA,
DA REPÚBLICA ITALIANA,
DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

e os plenipotenciários da REPÚBLICA DO QUIRGUIZISTÃO,

por outro,

reunidos a ..... de mil novecentos e noventa e quatro a fim de assinarem o Acordo de Parceria e de Cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, a seguir denominado Acordo de Parceria e Cooperação, aprovaram o seguinte texto:

o Acordo de Parceria e de Cooperação e o Protocolo relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira.
Os plenipotenciários dos Estados-membros da Comunidade e os plenipotenciários da República do Quirguizistão adoptaram os textos das Declarações Comuns a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

Declaração Comum relativa ao artigo 23° do Acordo

Declaração Comum relativa à noção de "controlo" mencionada na alínea b) do artigo 25° e no artigo 36° do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 43° do Acordo

1f

Declaração Comum relativa ao artigo 92° do Acordo

Feito em ... a ... de mil novecentos e noventa e quatro.

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias

Pela República do Quirguizistão

19

ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇO

ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E

OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, E A REPUBLICA DO QUIRGUIZISTO

ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPUBLICA DO QUIRGUIZISTO, POR OUTRO

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPUBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPUBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPUBLICA ITALIANA,

O GRO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAISES BAIXOS,

A REPUBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GR-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvo e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATOMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVO E DO AÇO,

a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

e a REPUBLICA DO QUIRGUIZISTO,

por outro,

CONSIDERANDO os laços entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a República do Quirguizisto, bem como os valores comuns que partilham,

RECONHECENDO que a Comunidade e a República do Quirguizisto desejam reforçar esses laços e estabelecer relaçes de parceria e cooperaço, consolidando e alargando as relaçes anteriormente estabelecidas, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Unio das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao Comércio e à Cooperaço Económica e Comercial, assinado em 18 de Dezembro de 1989,

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República do Quirguizisto no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a parceria,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes em promover a paz e segurança internacionais, bem como a resoluço pacífica dos diferendos, e em cooperar, para tal fim no âmbito das Naçes Unidas e da Conferência sobre a Segurança e Cooperaço na Europa,

CONSIDERANDO o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República do Quirguizisto na aplicaço integral de todos os princípios e disposiçes consagrados na Acta Final da Conferência de Segurança e Cooperaço na Europa (CSCE), nos documentos finais das reunies de acompanhamento de Madrid e de Viena, no documento da Conferência de Bona da CSCE sobre a Cooperaço Económica, na Carta de Paris para uma Nova Europa e no Documento "Os desafios da mudança" da Conferência da CSCE de Helsínquia de 1992,

CONFIRMANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República do Quirguizisto na Carta Europeia da Energia,

CONVENCIDOS da importância primordial do primado do direito e do respeito dos direitos humanos, especialmente dos direitos das minorias, do estabelecimento de um sistema multipartidário com eleiçes livres e democráticas e da liberalizaço económica com vista a implantar uma economia de mercado,

CIENTES de que a plena execuço do presente Acordo de Parceria e Cooperaço dependerá e contribuirá para o prosseguimento e a realizaço das reformas políticas, económicas e jurídicas em curso na República do Quirguizisto, mas também da introduço dos factores necessários para a cooperaço, nomeadamente à luz das concluses da Conferência de Bona da CSCE,

DESEJOSOS de incentivar o processo de cooperaço regional com os países limítrofes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, a fim de promover a prosperidade e a estabilidade na regio,

DESEJOSOS de estabelecer e desenvolver um diálogo político regular sobre questes bilaterais e internacionais de interesse comum,

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de prestar a cooperaço económica e a assistência técnica adequadas,

CIENTES das disparidades económicas e sociais entre a Comunidade e a República do Quirguizisto e, em especial, o facto de a República do Quirguizisto ser um país em desenvolvimento e sem saída para o mar,

RECONHECENDO que um dos objectivos principais do presente Acordo deve ser o de facilitar a eliminaço dessas disparidades através da assistência comunitária ao desenvolvimento e à reestruturaço da economia do Quirguizisto,

CIENTES de que o Acordo pode favorecer uma aproximaço gradual entre a República do Quirguizisto e uma zona mais vasta de cooperaço na Europa e nas regies limítrofes, bem como a sua integraço progressiva no sistema internacional aberto,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes na liberalizaço do comércio, com base nos princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio,

CONSCIENTES da necessidade de melhorar as condiçes que regem o comércio e os investimentos, bem como as condiçes existentes em domínios como o direito de estabelecimento, a mo-de-obra, a prestaço de serviços e a circulaço de capitais,

CONVENCIDOS de que o presente Acordo criará um novo clima para as relaçes económicas entre as Partes, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturaço económica e a modernizaço tecnológica,

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperaço mais estreita no domínio da protecço do ambiente, tendo em conta a interdependência existente entre as Partes neste domínio,

CIENTES da intenço das Partes em desenvolver a sua cooperaço no domínio da investigaço espacial, tendo em conta a complementaridade das suas actividades nesta matéria,

DESEJOSOS de estabelecer a cooperaço cultural e melhorar o intercâmbio de informaçes,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizisto, por outro. Os objectivos desta parceria so os seguintes:

- proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relaçes políticas,
- apoiar os esforços envidados pela República do Quirguizisto no sentido de consolidar a sua democracia, desenvolver a sua economia e concluir a sua transiço para uma economia de mercado,
- promover o comércio e o investimento e relaçes económicas harmoniosas entre as Partes, incentivando assim o seu desenvolvimento económico duradouro,
- proporcionar uma base para uma cooperaço mutuamente vantajosa nos domínios legislativo, económico, social, financeiro, das ciências e tecnologias civis, bem como para a cooperaço cultural.

TITULO I: PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 2º

O respeito da democracia, dos princípios do direito internacional e dos direitos humanos, previsto na Carta das Naçes Unidas, na Acta Final da Conferência de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como dos princípios da economia de mercado, incluindo os enunciados nos documentos da Conferência de Bona da CSCE, preside às políticas internas e externas da Partes, constituindo um elemento essencial da parceria e do presente Acordo.

Artigo 3º

As Partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da regio da antiga Unio Soviética que os novos Estados independentes resultantes da dissoluço da Unio das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a seguir denominados "Estados Independentes", mantenham e desenvolvam a cooperaço entre si, no respeito dos princípios da Acta Final de Helsínquia e do direito internacional e num espírito de boas relaçes de vizinhança, envidando todos os esforços para incentivar este processo.

TITULO II: DIALOGO POLITICO

Artigo 4º

Será estabelecido entre as Partes um diálogo político regular, que estas se comprometem a desenvolver e intensificar. Este diálogo acompanhará e consolidará a aproximaço entre a Comunidade e a República do Quirguizisto, apoiará as mudanças políticas e económicas em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de novas formas de cooperaço. O diálogo político:

- reforçará os laços da República do Quirguizisto com a Comunidade e os seus Estados-membros, e assim, com a comunidade das naçes democráticas no seu conjunto. A convergência económica conseguida através do presente Acordo conduzirá a uma intensificaço das relaçes políticas;

- proporcionará uma maior convergência das posiçes sobre questes internacionais de interesse mútuo, aumentando assim a segurança e a estabilidade.

Este diálogo poderá decorrer numa base regional.

Artigo 5º

A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Cooperaço instituido pelo artigo 75º e, noutras ocasies, de comum acordo.

Artigo 6º

As Partes estabelecero outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, designadamente:

- realizando reunies periódicas a nível de altos funcionários entre representantes da Comunidade e dos seus Estados-membros, por um lado, e representantes da República do Quirguizisto, por outro;

- utilizando plenamente os canais diplomáticos entre as Partes, incluindo os contactos apropriados tanto a nível bilateral como multilateral, tais como as Naçes Unidas, as reunies da CSCE e outras instâncias;

- recorrendo a quaisquer outros meios, incluindo a eventual realizaço de reunies de peritos, que contribuam para a consolidaço e o desenvolvimento do diálogo político.

Artigo 7º

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do Comité Parlamentar de Cooperaço instituído no artigo 80º.

TITULO III: COMÉRCIO DE MERCADORIAS

Artigo 8º

1. As Partes conceder-se-o mutuamente o tratamento da naço mais favorecida em todas as áreas relativas:

   - aos direitos aduaneiros e encargos aplicados às importaçes e exportaçes, incluindo o modo de cobrança desses direitos e encargos;

- às disposições relacionadas com desalfandegamento, trânsito, entrepostos e transbordo;

- aos impostos e outros encargos internos de qualquer tipo aplicados directa ou indirectamente a mercadorias importadas;

- aos métodos de pagamento e às transferências desses pagamentos;

- às normas relacionadas com a venda, aquisição, transporte, distribuição e utilização de mercadorias no mercado interno.

2. O disposto no nº 1 no se aplica:

a) a vantagens concedidas com o objectivo de criar uma unio aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de tal unio ou zona;

b) a vantagens concedidas a determinados países em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e com outros acordos internacionais em favor dos países em desenvolvimento;

c) a vantagens concedidas a países limítrofes, tendo em vista facilitar o tráfego fronteiriço.

3. O disposto no nº 1 no se aplica, durante um príodo de transição que terminará na data de adesão da República do Quirguizisto ao GATT ou em 31.12.1998, se esta data for anterior, às vantagens definidas no Anexo I, concedidas pela República do Quirguizisto aos outros Estados resultantes da dissolução da URSS.

Artigo 9º

1. As Partes acordam em que o princípio do livre trânsito constitui uma condição essencial para alcançar os objectivos do presente Acordo. Neste contexto, cada Parte deverá assegurar o trânsito sem restrições, através do seu território, de mercadorias originárias do território aduaneiro da outra Parte ou com destino a esse território.

2. As disposições dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo V do GATT so aplicáveis entre as duas Partes.

3. O disposto no presente artigo no prejudica quaisquer disposições especiais relativas a sectores específicos, designadamente o sector dos transportes, ou a produtos específicos, acordadas entre as Partes.

Artigo 10º

Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais sobre a importação temporária de mercadorias que vinculam ambas as Partes, as Partes Contratantes conceder-se-o mutuamente a isenção de encargos e direitos de importação aplicáveis às mercadorias objecto de importação temporária, nas condições e nos termos dos processos estipulados por qualquer outra convenção internacional nesta matéria que vincule apenas uma das Partes, em conformidade com a sua legislação. Sero tidas em conta as condições segundo as quais as obrigações decorrentes de tal convenção foram aceites pela Parte em questo.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º, 16º e 17º e das disposições dos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adeso de Espanha e de Portugal à Comunidade Europeia, as mercadorias originárias da República do Quirguizisto importadas na Comunidade, no sero sujeitas a restrições quantitativas.

2. As mercadorias originárias da Comunidade importadas na República do Quirguizisto no sero sujeitas a qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 12º

As mercadorias sero comercializadas entre as Partes Contratantes a preços do mercado.

Artigo 13º

1. Sempre que um produto for importado no território de uma das Partes Contratantes em quantidades ou em condições tais que causem ou ameaçem causar um prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comunidade ou a República do Quirguizisto, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas, em conformidade com os seguintes procedimentos e condições.

2. Antes de tomar quaisquer medidas, ou, nos casos em que é aplicável o disposto no nº 4, o mais rapidamente possível após a adopção de tais medidas, a Comunidade ou a República do Quirguizisto, consoante o caso, fornecerá ao Conselho de Cooperação todas as informações pertinentes tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes, tal como previsto no Título IX.

3. No caso de, na sequência das consultas, as Partes no chegarem a um acordo no prazo de 30 dias após terem submetido a questo ao Conselho de Cooperação quanto às acções a empreender tendo em vista evitar essa situação, a Parte Contratante que solicitou as consultas pode restringir as importações dos produtos em causa na medida e durante o tempo necessários para evitar ou reparar o prejuízo, ou adoptar outras medidas adequadas.

4. Em circunstâncias críticas, em que um atraso causaria um prejuízo dificilmente reparável, as Partes Contratantes podero tomar medidas antes da realizaço de consultas, na condiço de serem realizadas consultas imediatamente após a adopço das referidas medidas.

5. Na selecço das medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, as Partes Contratantes concedero prioridade às medidas que causem menor perturbaço à consecuço dos objectivos do presente Acordo.

6. As disposiçes do presente artigo no prejudicaro nem afectaro de qualquer modo a possibilidade de uma Parte Contratante adoptar medidas antidumping ou de compensaço em conformidade com o artigo VI do GATT, com o Acordo relativo à aplicaço do artigo VI do GATT, com o Acordo relativo à interpretaço e aplicaço dos artigo VI, XVI e XXIII do GATT ou com a legislaço nacional pertinente.

Artigo 14º

As Partes comprometem-se a analisar, à medida que as circunstâncias o permitirem, o desenvolvimento das disposiçes do presente Acordo sobre comércio de mercadorias entre as Partes, incluindo a situaço decorrente da adeso da República do Quirguizisto ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. O Conselho de Cooperaço referido no artigo 75º pode efectuar recomendaçes às Partes relativas a esses desenvolvimentos que, caso aceites, podero ser postas em execuço mediante acordo entre as Partes nos termos dos seus procedimentos respectivos.

Artigo 15º

O presente Acordo no prejudica as proibiçes ou restriçes aplicáveis às importaçes, às exportaçes ou a mercadorias em trânsito, justificadas por razes de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecço da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou das plantas, de protecço dos recursos naturais, de protecço do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecço da propriedade intelectual, industrial e comercial ou das regras relativas ao ouro ou à prata. Essas proibiçes e restriçes no devem, contudo, constituir um meio de discriminaço arbitrária, nem uma restriço dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 16º

As disposiçes do presente Título no se aplicam ao comércio de produtos têxteis dos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada. O comércio desses produtos é regido por um acordo distinto, rubricado em 15 de Outubro de 1993 e aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 17º

1. O comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvo e do Aço é regido pelas disposiçes do presente Título III, com excepço do artigo 11º.

2. É instituido um grupo de contacto para questes relacionadas com o carvo e o aço, composto por representantes da Comunidade, por um lado, e representantes da República do Quirguizisto, por outro.

   O grupo de contacto procederá periodicamente ao intercâmbio de informaçes sobre questes relacionadas com o carvo e o aço de interesse para ambas as Partes.

Artigo 18º

O comércio de materiais nucleares será regido pelas disposiçes de um acordo específico a concluir entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República do Quirguizisto.

TITULO IV: DISPOSIÇOES RELATIVAS AS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS E AOS INVESTIMENTOS

Capítulo I: Condiçes de trabalho

Artigo 19º

1. Sem prejuízo da legislaço, condiçes e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro, a Comunidade e os Estados-membros envidaro todos os esforços no sentido de assegurar que os trabalhadores quirguizes legalmente empregados no território de um Estado-membro no sejam objecto de qualquer discriminaço baseada na nacionalidade, no que se refere às condiçes de trabalho, remuneraço ou despedimento, em relaço aos nacionais desse Estado-membro.

2. Sem prejuízo da legislaço, condiçes e procedimentos aplicáveis na República do Quirguizisto, a República do Quirguizisto envidará todos os esforços no sentido de assegurar que os trabalhadores dos Estados-membros legalmente empregados no território da República do Quirguizisto no sejam objecto de qualquer discriminaço baseada na nacionalidade, no que se refere às condiçes de trabalho, remuneraço ou despedimento, em relaço aos seus próprios nacionais.

Artigo 20º

O Conselho de Cooperaço examinará os esforços conjuntos que podero ser envidados a fim de controlar a imigraço ilegal, tendo em conta o princípio e a prática de readmisso.

Artigo 21°

O Conselho de Cooperaço analisará os melhoramentos a introduzir nas condiçes de trabalho dos empresários, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelas Partes Contratantes, incluindo os definidos no documento da Conferência de Bona da CSCE.

Artigo 22°

O Conselho de Cooperaço formulará recomendaçes relativas à aplicaço do disposto nos artigo 19°, 20° e 21°.

Capítulo II: Condiçes que afectam o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades

Artigo 23°

1. Em conformidade com as respectivas disposiçes legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros concedero, no que respeita ao estabelecimento de sociedades quirguizes, tal como definidas no artigo 25°, através da criaço de filiais e sucursais, um tratamento no menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, e concedero às filiais e sucursais de sociedades quirguizes estabelecidas no seu território um tratamento no menos favorável do que o concedido a sociedades ou sucursais de qualquer país terceiro, no que se refere ao exercício das suas actividades.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35° e 84° e em conformidade com as suas disposiçes legislativas e regulamentares, a República do Quirguizisto concederá às sociedades comunitárias e suas sucursais um tratamento no menos favorável do que o concedido às sociedades e respectivas sucursais da República do Quirguizisto, ou às sociedades e respectivas sucursais de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável, no que se refere ao seu estabelecimento e exercício de actividades, tal como definidos no artigo 25°, no seu território.

Artigo 24°

As disposiçes do artigo 23° no se aplicam aos transportes aéreos, aos transportes por vias navegáveis interiores e aos transportes marítimos.

Artigo 25º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) "Sociedade da Comunidade" ou "sociedade quirguize", respectivamente, uma sociedade constituída em conformidade com o direito de um Estado-membro ou da República do Quirguizisto, respectivamente e que tenha a sua sede social, administraço central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da República do Quirguizisto, respectivamente. No entanto, uma sociedade constituída em conformidade com a legislaço de um Estado-membro ou da República do Quirguizisto, só será considerada uma sociedade da Comunidade ou da República do Quirguizisto, se a sua actividade tiver uma ligaço efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da República do Quirguizisto, respectivamente.

b) "Filial" de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.

c) "Sucursal" de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-me, dotado de uma direcço e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de tal modo que estes últimos, embora sabendo que, se for caso disso, poderá existir um vínculo jurídico com a empresa-me cuja sede se situa no estrangeiro, no tenham de tratar directamente com a referida empresa-me, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência.

d) "Estabelecimento" o direito de sociedades da Comunidade ou da República do Quirguizisto, definidas no artigo 23°, exercerem actividades económicas através da constituiço de filiais e sucursais na República do Quirguizisto ou na Comunidade, respectivamente.

e) "Exercício de actividades" a prossecuço de actividades económicas.

f) "Actividades económicas" as actividades de carácter industrial, comercial e profissional.

g) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operaçes intermodais que impliquem um trajecto marítimo, beneficiaro igualmente das disposiçes do presente Capítulo e do Capítulo III os nacionais dos Estados-membros ou da República do Quirguizisto estabelecidos fora da Comunidade ou da República do Quirguizisto, respectivamente, bem como as companhias de navegaço estabelecidas fora da Comunidade ou da República do Quirguizisto e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da República do Quirguizisto, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-membro ou na República do Quirguizisto em conformidade com as respectivas legislaçes.

Artigo 26º

1. No obstante quaisquer outras disposiçes do presente Acordo, as Partes no podero ser impedidas de tomar medidas por razes de prudência, incluindo medidas tendo em vista assegurar a protecço dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas com quem um prestador de serviços financeiros tenha uma relaço fiducidária, ou garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que tais medidas no estejam em conformidade com as disposiçes do presente Acordo, no podero ser invocadas como meio de desvincular uma Parte das obrigaçes assumidas ao abrigo do presente Acordo.

2. Nenhuma disposiço do presente Acordo poderá ser interpretada de modo a exigir que uma Parte Contratante divulgue informaçes relativas às actividades empresariais e contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informaçes confidenciais ou protegidas na posse das entidades públicas.

Artigo 27º

As disposiçes do presente Acordo no obstam à aplicaço, por cada uma das Partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposiçes do presente Acordo.

Artigo 28º

1. Em derrogaço das disposiçes do Capítulo I do presente Título, uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade da República do Quirguizisto estabelecida no território da República do Quirguizisto ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, em conformidade com a legislaço em vigor no país de estabelecimento, no território da República do Quirguizisto e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da República do Quirguizisto, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no nº 2 do presente artigo, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades ou sucursais. As autorizaçes de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangero unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizaçes" é constituído por "pessoas transferidas no interior da sociedade", tal como definidas na alínea (c) do presente artigo e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organizaço possua personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou tenham sido sócias dessa organizaço (com excepço dos accionistas maioritários), durante um período de pelo menos um ano antes de tal transferência:

   (a) Quadros superiores de uma organizaço, essencialmente responsáveis pela respectiva gesto, sob o controlo ou a direcço geral do conselho de administraço, dos accionistas ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:

- dirigir a organizaço, um departamento ou uma secço da organizaço;
- supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funçes técnicas ou administrativas;
- admitir ou despedir pessoal, propor a sua admisso, despedimento ou outras acçes relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos.

(b) Pessoas empregadas por uma organizaço e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigaço, técnicas ou gesto da organizaço. A apreciaço de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com a organizaço, um elevado nível de qualificaçes para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profisso reconhecida.

(c) Por "pessoa transferida no interior da sociedade" entende-se uma pessoa singular que trabalha para a organizaço no território de uma Parte, e que é temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra Parte; a organizaço em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deverá efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organizaço, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

Artigo 30º

1. As Partes envidaro todos os seus esforços no sentido de evitar a adopço de quaisquer medidas ou acçes que tornem as condiçes de estabelecimento e exercício de actividades das sociedades de cada Parte mais restritivas do que a situaço existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo.

2. O disposto no presente artigo no prejudica a aplicaço do disposto no artigo 38°: as situaçes contempladas pelo artigo 38° sero apenas regidas pelas suas disposiçes, excluindo quaisquer outras disposiçes.

3. Num espírito de parceria e cooperaço e à luz das disposiçes do artigo 44°, o Governo da República do Quirguizisto informará a Comunidade das suas intençes de propor nova legislaço ou adoptar nova regulamentaço que possa tornar as condiçes de estabelecimento e exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade na República do Quirguizisto mais restritivas do que a situaço existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo. A Comunidade poderá solicitar à República do Quirguizisto que comunique os projectos de lei ou de regulamentos neste domínio e solicitar a realizaço de consultas sobre tais projectos.

4. Sempre que a nova legislaço ou regulamentaço introduzida na República do Quirguizisto tenha por resultado tornar as condiçes de estabelecimento de sociedades da Comunidade no seu território e de exercício de actividades de filiais e sucursais das sociedades comunitárias estabelecidas na República do Quirguizisto mais restritivas do que a situaço existente no dia da assinatura do presente Acordo, tal legislaço ou regulamentaço no será aplicável durante um período de 3 anos após a entrada em vigor do acto jurídico em questo relativamente às filiais e sucursais já estabelecidas na República do Quirguizisto na data da entrada em vigor do acto jurídico em questo.

Capítulo III: Prestaço de serviços transfronteiras entre a Comunidade e a República do Quirguizisto

Artigo 31º

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no presente Capítulo, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestaço de serviços por sociedades da Comunidade ou da República do Quirguizisto estabelecidas numa Parte que no seja a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evoluço do sector dos serviços nas Partes Contratantes.

2. O Conselho de Cooperaço formulará as recomendaçes necessárias à aplicaço do disposto no nº 1.

Artigo 32º

As Partes desenvolvero a sua cooperaço com o objectivo de desenvolver na República do Quirguizisto um sector dos serviços orientado para o mercado.

Artigo 33º

1. As Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego marítimo internacional numa base comercial.

a) A disposiço acima referida no prejudica os direitos e obrigaçes decorrentes da Convenço das Naçes Unidas e do Código de Conduta das Conferências Marítimas, tal como aplicado por uma ou outra das Partes Contratantes no presente Acordo. As companhias que no façam parte das Conferências podem competir com as companhias das Conferências desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as Partes:

a) no aplicaro, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer disposiçes relativas à partilha de cargas constantes de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga Unio Soviética;

b) no introduziro, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de cargas, excepto nos casos excepcionais em que as companhias de navegaço de uma das Partes no presente Acordo no possam, de outro modo, participar no tráfego com destino e proveniente do país terceiro em causa;

c) proibiro regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;

d) aboliro, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestaço de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

Artigo 34º

Tendo em vista assegurar o desenvolvimento coordenado dos transportes entre as Partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a antrada em vigor do presente Acordo, as Partes podero negociar, quando adequado, acordos especiais sobre as condiçes de acesso recíproco ao mercado e prestaço de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis e se for caso disso, aéreo.

Capítulo IV: Disposiçes gerais

Artigo 35º

1. As disposiçes do presente Título so aplicáveis sem prejuízo das limitaçes justificadas por razes de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. As disposiçes do presente Título no so aplicáveis às actividades que, no território de cada Parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 36º

Para efeitos da aplicaço do Título IV do presente Acordo, nenhuma disposiço do Acordo obsta à aplicaço pelas Partes das respectivas disposiçes legislativas e regulamentares respeitantes à entrada e permanência, ao trabalho, às condiçes de trabalho e ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestaço de serviços, desde que tal aplicaço no anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das Partes, de uma disposiço específica do Acordo. Esta disposiço no prejudica o disposto no artigo 35º.

Artigo 37º

As sociedades controladas e detidas a 100% conjuntamente por sociedades da República do Quirguizisto e da Comunidade beneficiam igualmente das disposiçes dos Capítulos II, III e IV do presente Título.

Artigo 38º

A partir do primeiro dia do mês que precede a entrada em vigor das obrigaçes decorrentes do GATS no que se refere aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma Parte à outra Parte ao abrigo do presente Acordo, no pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira Parte ao abrigo das disposiçes do GATS, no que respeita a cada sector, subsector e modo de prestaço de serviços.

Artigo 39º

Para efeitos da aplicaço dos Capítulos II, III e IV do presente Título, no será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-membros ou pela República do Quirguizisto ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integraço económica, nos termos dos princípios definidos no artigo V do GATS.

Artigo 40º

1. O tratamento da naço mais favorecida, concedido em conformidade com as disposiçes do presente Título, no será aplicável às vantagens fiscais que as Partes concedem ou concedero no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributaço, ou outros acordos em matéria fiscal.

2. Nenhuma disposiço do presente Título poderá obstar à adopço ou aplicaço pelas Partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evaso ou fraude fiscais, em conformidade com as disposiçes em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributaço e outros acordos em matéria fiscal, ou a legislaço fiscal interna.

3. Nenhuma disposiço do presente Título poderá obstar a que os Estados-membros ou a República do Quirguizisto estabeleçam uma distinço, no que se refere à aplicaço das disposiçes pertinentes da sua legislaço fiscal, entre contribuintes que no se encontrem em situaçes idênticas, designadamente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 41º

Sem prejuízo do disposto no artigo 28º, as disposiçes dos Capítulos II, III e IV no podero ser interpretadas como permitindo:

- a nacionais dos Estados-membros ou da República do Quirguizisto entrar ou residir no território da República do Quirguizisto ou da Comunidade, respectivamente, a qualquer título, e, designadamente, como accionista ou sócio de uma sociedade ou gestor ou empregado da mesma sociedade ou ainda prestador ou beneficiário de serviços;

- a filiais ou sucursais comunitárias de sociedades quirguizes empregar ou ter empregado no território da Comunidade nacionais da República do Quirguizisto;

- a filiais ou sucursais quirguizes de sociedades da Comunidade empregar ou ter empregado no território da República do Quirguizisto nacionais dos Estados-membros;

- a sociedades quirguizes ou filiais ou sucursais comunitárias de sociedades quirguizes fornecer pessoal quirguize para exercer actividades para e sob o controlo de outras pessoas ao abrigo de contratos de trabalho temporários;

- a sociedades comunitárias ou filiais ou sucursais quirguizes de sociedades comunitárias fornecer trabalhadores nacionais dos Estados-membros ao abrigo de contratos de trabalho temporários.

CAPITULO V: Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 42°

1. As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transaçes correntes entre residentes da Comunidade e da República do Quirguizisto relacionados com a circulaço de mercadorias, de serviços ou de pessoas efectuada em conformidade com as disposiçes do presente Acordo.

2. No que respeita às transaçes da balança de capitais, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, será assegurada a livre circulaço de capitais respeitante aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislaço do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposiçes do Capítulo II do Título IV, bem como à liquidaço ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 2 ou no n° 5, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, no sero introduzidas quaisquer novas restriçes em matéria cambial que afectem a circulaço de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre residentes da Comunidade e da República do Quirguizisto, nem sero tornados mais restritivos os regimes existentes.

4. As Partes consultar-se-o a fim de facilitar a circulaço de formas de capital diferentes das referidas no n° 2 entre a Comunidade e a República do Quirguizisto e promover os objectivos do presente Acordo.

5. No que respeita às disposiçes do presente artigo, a República do Quirguizisto pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a convertibilidade plena da moeda quirguize na acepço do artigo 8° do acordo constitutivo do Fundo Monetário Internacional, aplicar restriçes cambiais relacionadas com a concesso e a contracço de empréstimos a curto e a médio prazo, desde que tais restriçes sejam impostas à República do Quirguizisto para a concesso dos referidos empréstimos e autorizadas de acordo com o estatuto da República do Quirguizisto no âmbito do FMI. A República do Quirguizisto aplicará tais restriçes de forma no discriminatória e de modo a afectar o menos possível o presente Acordo. A República do Quirguizisto informará o mais rapidamente possível o Conselho de Cooperaço da introduço de tais medidas ou de quaisquer alteraçes das mesmas.

6. Sem prejuízo dos n°s 1 e 2, sempre que, em circunstâncias excepcionais, a circulaço de capitais entre a Comunidade e a República do Quirguizisto causar ou ameaçar causar graves dificuldades no que se refere à execuço da política cambial ou monetária na Comunidade ou na República do Quirguizisto, a Comunidade e a República do Quirguizisto, respectivamente, podero adoptar medidas de salvaguarda no que se refere à circulaço de capitais entre a Comunidade e a República do Quirguizisto por um período máximo de 6 meses, desde que tais medidas sejam estritamente necessárias.

Capítulo VI: Protecço da propriedade intelectual, industrial e comercial

Artigo 43°

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no Anexo II, a República do Quirguizisto continuará a melhorar a protecço dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, de modo a assegurar, no final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecço idêntico ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos. O Conselho de Cooperaço pode decidir prorrogar o período acima referido, à luz de circunstâncias especiais prevalecentes na República do Quirguizisto.

2. No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a República do Quirguizisto aderirá às convençes multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n° 1 do Anexo III nas quais os Estados-membros da Comunidade sejam Partes Contratantes ou que sejam aplicadas de facto pelos Estados-membros segundo as disposiçes pertinentes das referidas convençes.

TITULO V: COOPERAÇO LEGISLATIVA

Artigo 44°

1. As Partes reconhecem que uma condiço importante para o reforço dos laços económicos entre a República do Quirguizisto e a Comunidade reside na aproximaço entre a actual e futura legislaço da República do Quirguizisto e da Comunidade. A República do Quirguizisto assegurará que a sua legislaço se torne gradualmente compatível com a legislaço comunitária.

2. A aproximaço das legislaçes abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislaço aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecço dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, contratos públicos, protecço da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, ambiente, protecço dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislaço e regulamentaço no domínio nuclear, transportes.

3. A Comunidade proporcionará à República do Quirguizisto a assistência técnica à execuço de tais medidas, que poderá incluir, nomeadamente:

   - o intercâmbio de peritos;

   - o fornecimento prévio de informaçes especialmente no que respeita à legislaço pertinente;

   - organizaço de seminários;

   - actividades de formaço;

   - ajuda à traduço de legislaço comunitária nos sectores relevantes.

4. Nos casos em que as trocas comerciais entre elas sejam afectadas, as Partes concordam em analisar modalidades de aplicaço, numa base concertada, das suas respectivas legislaçes da concorrência.

TITULO VI: COOPERAÇO ECONOMICA

Artigo 45º

1. A Comunidade e a República do Quirguizisto desenvolvero a cooperaço económica tendo em vista contribuir para o processo de reformas económicas e de recuperaço na República do Quirguizisto, bem como para o seu desenvolvimento sustentável. Esta cooperaço deverá intensificar e desenvolver os laços económicos em benefício de ambas as Partes.

2. As políticas e outras medidas sero concebidas de modo a permitir a realizaço de reformas económicas e sociais e a reestruturaço na República do Quirguizisto, regendo-se pelos princípios de um desenvolvimento sustentável e harmonioso do ponto de vista social; estas políticas integraro igualmente considerações de ordem ambiental.

3. Para o efeito, a cooperaço deve concentrar-se, nomeadamente, no desenvolvimento económico e social, desenvolvimento de recursos humanos, apoio a empresas (incluindo privatizaçes, investimento e desenvolvimento de serviços financeiros), agricultura e produtos alimentares, energia e segurança nuclear civil, transportes, turismo, protecço do ambiente e cooperaço regional.

4. Será prestada uma atenço especial às medidas susceptíveis de promoverem a cooperaço entre os Estados Independentes, tendo em vista incentivar o desenvolvimento harmonioso da regio.

5. Sempre que apropriado, a cooperaço económica e outras formas de cooperaço previstas no presente Acordo podero ser apoiadas através de uma assistência técnica comunitária, tendo em conta o Regulamento do Conselho aplicável à assistência técnica aos Estados Independentes, as prioridades acordadas no âmbito do programa indicativo relativo à assistência técnica da Comunidade Europeia à República do Quirguizisto e os processos de coordenaço e de execuço nele definidos.

Artigo 46º

Cooperaço industrial

1. A cooperaço tem por objectivo promover, nomeadamente:

- o desenvolvimento de laços comerciais entre operadores económicos de ambas as Partes;
- a participaço da Comunidade nos esforços envidados pela República do Quirguizisto no sentido de reestruturar a sua indústria;
- a melhoria dos métodos de gesto;
- o desenvolvimento de normas e práticas comerciais apropriadas;
- a protecço do ambiente.

2. As disposiçes do presente artigo no prejudicam a aplicaço das regras de concorrência comunitárias aplicáveis às empresas.

Artigo 47º

Promoço e protecço dos investimentos

1. Em conformidade com os poderes e competências respectivamente da Comunidade e dos Estados-membros, a cooperaço terá por objectivo criar um clima propício ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, especialmente através de melhores condiçes para a protecço do investimento privado, a transferência de capitais e o intercâmbio de informaçes relativas às oportunidades de investimento.

2. Esta cooperaço terá como objectivos específicos:

- a concluso, sempre que adequado, de acordos relativos à promoço e protecço do investimento entre os Estados-membros e a República do Quirguizisto;

- a concluso, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributaço entre os Estados-membros e a República do Quirguizisto;

- a criaço de condiçes favoráveis para atrair investimentos estrangeiros para a economia da República do Quirguizisto;

- a criaço de condiçes de estabilidade e a introduço de legislaço comercial adequada, bem como o intercâmbio de informaçes relativamente à legislaço, regulamentaço e práticas administrativas no domínio do investimento;

- o intercâmbio de informaçes sobre oportunidades de investimento, designadamente no âmbito de feiras comerciais, exposiçes, semanas comerciais e outras manifestaçes.

Artigo 48º

Contratos públicos

As Partes cooperaro no sentido de promover a transparência e o respeito das regras de concorrência relativamente à adjudicaço de contratos de fornecimento de bens e serviços, especialmente através da realizaço de concursos.

Artigo 49º

Cooperaço no domínio das normas e da avaliaço da conformidade

1. A cooperaço entre as Partes deverá contribuir para promover o alinhamento relativamente aos critérios, princípios e orientaçes gerais internacionalmente acordados no domínio da qualidade. As acçes nesta matéria devero facilitar a evoluço no sentido do reconhecimento mútuo no domínio da avaliaço da conformidade, bem como a melhoria da qualidade dos produtos quirguizes.

2. Para o efeito, as Partes procuraro cooperar em projectos de assistência técnica destinados a:

- promover uma cooperaço adequada com organizaçes e instituiçes especializadas nestes domínios;

- promover a utilizaço da regulamentaço técnica comunitária e a aplicaço das normas europeias e dos processos de avaliaço da conformidade;

- incentivar a partilha de experiências e de informaçes técnicas no domínio da gesto da qualidade.

Artigo 50º

Sector mineiro e matérias-primas

1. As Partes procuraro aumentar o investimento e as trocas comerciais no sector mineiro e das matérias-primas.

2. A cooperaço incidirá especialmente nos seguintes domínios:

   - intercâmbio de informaçes relativas aos sectores mineiro e dos metais no ferrosos;
   - criaço de um quadro jurídico para a cooperaço;
   - questes comerciais;
   - a adopço e aplicaço de legislaço no domínio do ambiente;
   - formaço;
   - segurança na indústria mineira.

Artigo 51º

Cooperaço no domínio da ciência e da tecnologia

1. As Partes promovero, com base no seu interesse mútuo, a cooperaço no domínio da investigaço científica e do desenvolvimento tecnológico para fins civis, tendo em conta a disponibilidade de recursos, o acesso adequado aos seus programas respectivos, e aplicando níveis adequados de protecço efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A cooperaço no domínio da ciência e da tecnologia abrangerá:

   - o intercâmbio de informaçes científicas e técnicas;
   - actividades conjuntas de investigaço e desenvolvimento tecnológico;
   - actividades de formaço e programas de mobilidade destinados a cientistas, investigadores e técnicos de ambas as Partes que trabalhem no domínio da investigaço e desenvolvimento tecnológico.

   Sempre que esta cooperaço assuma a forma de actividades no domínio da educaço e/ou formaço, será levada a cabo em conformidade com o disposto no artigo 52º.

   As Partes podero iniciar, de comum acordo, outras formas de cooperaço no domínio da ciência e da tecnologia.

   Aquando da realizaço de tais actividades de cooperaço, será prestada especial atenço à reafectaço de cientistas, engenheiros, investigadores e técnicos que participem ou tenham participado em actividades de investigaço no domínio da produço de armas de destruiço maciça.

3. A cooperaço abrangida por este artigo realizar-se-á no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir em conformidade com os procedimentos adoptados por cada uma das Partes, que devero estabelecer, designadamente, as disposiçes apropriadas em matéria de protecço dos direitos da propriedade intelectual.

Artigo 52º

Educaço e formaço

1. As Partes cooperaro com o objectivo de melhorar o nível geral do ensino e das qualificaçes profissionais na República do Quirguizisto, tanto no sector público como privado.

2. A cooperaço concentrar-se-á, em especial, nos seguintes domínios:

- modernizaço do ensino superior e dos sistemas de formaço na República do Quirguizisto, incluindo o sistema de certificaço dos estabelecimentos de ensino superior e dos diplomas de ensino superior;
- a formaço de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos em domínios prioritários a determinar;
- cooperaço entre estabelecimentos de ensino, e entre os estabelecimentos de ensino e as empresas;
- mobilidade de professores, licenciados, administradores, jovens cientistas e investigadores e jovens em geral;
- promoço de cursos no domínio dos estudos europeus, no âmbito das instituiçes adequadas;
- ensino de línguas comunitárias;
- cursos de pós-graduaço para intérpretes de conferência;
- formaço de jornalistas;
- formaço de formadores.

3. Poderá considerar-se a possibilidade de uma Parte participar nos programas da outra Parte no domínio da educaço e formaço em conformidade com os respectivos procedimentos e, sempre que adequado, sero criados quadros institucionais e planos de cooperaço baseados na participaço da República do Quirguizisto no programa comunitário TEMPUS.

Artigo 53º

Agricultura e sector agro-industrial

A cooperaço neste sector terá por objectivo a prossecuço da reforma agrária, a modernizaço, privatizaço e reestruturaço do sector agrícola, do sector agro-industrial e do sector dos serviços, o desenvolvimento de mercados internos e externos para os produtos quirguizes, em condiçes que assegurem a protecço do ambiente, tendo em conta a necessidade de melhorar a segurança do abastecimento de produtos alimentares, bem como o desenvolvimento das actividades empresariais no sector agrícola e a transformaço e distribuiço de produtos agrícolas. As Partes procuraro igualmente aproximar progressivamente as normas quirguizes da regulamentaço técnica comunitária relativa aos produtos alimentares agrícolas e industriais, incluindo as normas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 54º

Energia

1. A cooperaço neste domínio realizar-se-á no respeito dos princípios da economia de mercado e da Carta Europeia de Energia, num contexto de integraço progressiva dos mercados da energia na Europa.

2. A cooperaço incluirá, designadamente os seguintes aspectos:

- o impacto ambiental da produço e do consumo de energia, a fim de evitar ou minimizar os danos ambientais resultantes de tais actividades;
- a melhoria da qualidade e da segurança do abastecimento de energia, incluindo a diversificaço do abastecimento, em condiçes compatíveis com a economia e o ambiente;
- formulaço de uma política de energia;
- melhoria da gesto e da regulamentaço do sector da energia, numa óptica de mercado;
- introduço de uma série de medidas de carácter institucional, jurídico, fiscal e outras necessárias para incentivar o desenvolvimento do comércio de energia e o investimento neste sector;
- promoço da poupança de energia e do rendimento energético;
- modernizaço das infra-estruturas de energia;
- melhoria das tecnologias da energia no que se refere ao abastecimento e utilizaço final dos diversos tipos de energia;
- gesto e formaço técnica no sector da energia;
- segurança relacionada com o abastecimento, transporte e trânsito da energia e seus materiais.

Artigo 55º

Ambiente

1. Tendo em conta a Carta Europeia da Energia, as Partes desenvolvero e intensificaro a sua cooperaço em matéria de ambiente e saúde pública.

2. A cooperaço terá por objectivo a luta contra a deterioraço do ambiente e, em especial:
   - o controlo eficaz dos níveis de poluiço e avaliaço do ambiente; sistema de informaço sobre o estado do ambiente;
   - luta contra a poluiço local, regional e transfronteiras do ar e da água;
   - recuperaço ecológica;
   - produço e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes do ponto de vista ambiental; segurança das instalaçes industriais;
   - classificaço e manipulaço segura das substâncias químicas;
   - qualidade da água;
   - reduço, reciclagem e eliminaço segura dos resíduos; aplicaço da Convenço de Basileia;
   - impacto ambiental das actividades agrícolas, eroso dos solos e poluiço química;
   - protecço das florestas;
   - conservaço da bio-diversidade, áreas protegidas e utilizaço e gesto racionais dos recursos biológicos;
   - ordenamento do território, incluindo a construço civil e o planeamento urbano;
   - utilizaço de instrumentos económicos e fiscais;
   - alteraçes climáticas a nível do globo;
   - educaço e sensibilizaço para os problemas do ambiente;
   - aplicaço da Convenço de Espoo relativa à Avaliaço do Impacto Ambiental num contexto transfronteiras.

3. A cooperaço efectuar-se-á especialmente através de:

   - planificaço de catástrofes e de outras situaçes de emergência;
   - intercâmbio de informaçes e de peritos, incluindo informaçes e peritos nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilizaço segura e eficaz de biotecnologias do ponto de vista ambiental;
   - actividades de investigaço conjunta;
   - melhoria das disposiçes legislativas (normas comunitárias);
   - cooperaço a nível regional, incluindo no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, e a nível internacional;
   - desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climáticos, bem como à consecuço de um desenvolvimento sustentável;
   - estudos de impacto ambiental.

Artigo 56º

As Partes desenvolvero e reforçaro a sua cooperaço no domínio dos transportes.

Esta cooperaço terá designadamente por objectivos reestruturar e modernizar os sistemas e redes de transportes na República do Quirguizisto, bem como desenvolver e assegurar, sempre que apropriado, a compatibilidade dos sistemas de transportes num contexto de um sistema de transportes mais global.

A cooperaço incluirá, em especial:

- a modernizaço dos métodos de gesto e exploraço dos transportes rodoviários, ferroviários, dos portos e dos aeroportos;
- modernizaço e desenvolvimento das infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias, aeroportuárias, de vias navegáveis e de navegaço aérea, incluindo a modernizaço dos principais eixos de interesse comum e das ligaçes transeuropeias dos diferentes modos;
- promoço e desenvolvimento do transporte multimodal;
- promoço de programas conjuntos de investigaço e desenvolvimento;
- preparaço de um quadro legislativo e institucional para o desenvolvimento e execuço da política de transportes, incluindo a privatizaço deste sector.

Artigo 57º

Serviços postais e telecomunicaçes

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes desenvolvero e reforçaro a sua cooperaço nos seguintes domínios:

- definiço de políticas e orientaçes gerais para o desenvolvimento do sector das telecomunicaçes e dos serviços postais;
- desenvolvimento de uma política de tarifa e de comercializaço em matéria de serviços postais e de telecomunicaçes;
- realizaço de transferências de tecnologia e de know-how, incluindo as relativas a normas técnicas europeias e sistemas de certificaço;
- incentivo ao desenvolvimento de projectos no domínio dos serviços postais e de telecomunicaçes e a novos investimentos neste sector;
- melhoria da eficiência e da qualidade na prestaço de serviços postais e de telecomunicaçes, designadamente através da liberalizaço das actividades dos subsectores;
- aplicaço das tecnologias mais avançadas em matéria de telecomunicaçes, designadamente no que se refere às transferências electrónicas de capitais;
- gesto das redes de telecomunicaçes e a sua "optimizaço";
- introduço de um quadro regulamentar adequado para a prestaço de serviços postais e de telecomunicaçes e para a utilizaço de uma gama de radiofrequência;
- formaço no domínio dos serviços postais e de telecomunicaçes tendo em vista o seu funcionamento em condiçes de mercado.

Artigo 58º

Serviços financeiros

A cooperaço neste domínio terá especialmente como objectivo facilitar a participaço da República do Quirguizisto nos sistemas de pagamentos universalmente aceites. A assistência técnica centrar-se-á nos seguintes aspectos:

- desenvolvimento de serviços bancários e financeiros, desenvolvimento de um mercado comum de crédito, participaço da República do Quirguizisto no sistema de pagamentos mútuos universalmente aceite;

- desenvolvimento do sistema fiscal e das instituiçes na República do Quirguizisto, intercâmbio de experiências e formaço de pessoal;

- desenvolvimento de serviços de seguros, que contribuam para criar um quadro favorável à participaço de sociedades da Comunidade em joint ventures no sector dos seguros na República do Quirguizisto, bem como o desenvolvimento de seguros de créditos à exportaço.

Esta cooperaço deverá especialmente contribuir para fomentar o desenvolvimento das relaçes entre a República do Quirguizisto e os Estados-membros da Comunidade no sector dos serviços financeiros.

Artigo 59º

Branqueamento de capitais

1. As Partes acordam na necessidade de envidar todos os esforços no sentido de evitar a utilizaço dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial.

2. A cooperaço neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopço de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, incluindo a Task Force Acço Financeira (TFAF).

Artigo 60º

Desenvolvimento regional

1. As Partes reforçaro a sua cooperaço no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, incentivaro o intercâmbio de informaçes a nível das autoridades nacionais, regionais e locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento de território e aos métodos de definiço de políticas regionais, concedendo especial importância ao desenvolvimento das áreas mais desfavorecidas.

As Partes incentivaro igualmente os contactos directos entre as respectivas regies e organizaçes públicas responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional, com o objectivo de confrontar os respectivos métodos e formas de incentivar o desenvolvimento regional.

Artigo 61°

Cooperaço no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperaço entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecço da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A cooperaço incluirá, nomeadamente:

- acçes de educaço e de formaço no domínio da saúde e da segurança, sendo prestada especial atenço aos sectores de actividade de elevado risco;
- desenvolvimento e promoço de medidas de prevenço tendo em vista a luta contra as doenças relacionadas com o trabalho;
- prevenço dos principais riscos de acidentes e gesto de produtos químicos tóxicos;
- investigaço tendo em vista desenvolver os conhecimentos relativos ao ambiente de trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores.

2. No que se refere ao emprego, a cooperaço entre as Partes incluirá assistência técnica tendo em vista:

- a optimizaço do mercado de trabalho;
- a modernizaço dos serviços de colocaço e de orientaço profissional;
- o planeamento e gesto de programas de reestruturaço;
- o desenvolvimento de iniciativas locais de emprego;
- o intercâmbio de informaçes relativas aos programas de trabalho flexível, incluindo programas de incentivo ao trabalho por conta própria e à criaço de empresas.

3. As Partes concedero uma atenço especial à cooperaço no domínio da protecço social, incluindo acçes de cooperaço em matéria de planeamento e execuço das reformas da segurança social na República do Quirguizisto.

Estas reformas tero por objectivo desenvolver na República do Quirguizisto métodos de protecço social característicos de economias de mercado e incluirá todas as formas da protecço social.

Artigo 62º

Turismo

As Partes reforçaro e desenvolvero a sua cooperaço, nomeadamente pelos seguintes meios:

- favorecendo o comércio turístico;
- aumentando o fluxo de informaçes;
- transferindo o know-how;
- analisando as oportunidades de realizaço de acçes conjuntas;
- desenvolvendo a cooperaço entre organismos oficiais responsáveis pelo turismo;
- organizando acçes de formaço em matéria de desenvolvimento do turismo.

Artigo 63º

Pequenas e médias empresas

1. As Partes procuraro desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas e as suas associaçes, bem como a cooperaço entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da República do Quirguizisto.

2. A cooperaço incluirá assistência técnica, designadamente nos seguintes domínios:

   - desenvolvimento de um quadro legislativo para as PME;
   - desenvolvimento de uma infra-estrutura apropriada (um organismo de apoio às PME, comunicaçes, assistência à criaço de um fundo para PME);
   - desenvolvimento de parques tecnológicos.

Artigo 64º

Informaço e comunicaço

As Partes apoiaro o desenvolvimento dos métodos modernos de tratamento da informaço, incluindo os meios de comunicaço, favorecendo um intercâmbio de informaçes eficaz. Será conferida prioridade aos programas de divulgaço junto do grande público de informaçes gerais sobre a Comunidade e a República do Quirguizisto, incluindo, sempre que possível, o acesso a bases de dados, no pleno respeito dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 65º

Protecço dos consumidores

As Partes cooperaro estreitamente com vista a assegurar a compatibilidade entre os respectivos sistemas de protecço dos consumidores. Esta cooperaço poderá incluir o intercâmbio de informaçes em matéria de trabalhos legislativos e de de reformas institucionais, a introduço de sistemas que permitam o intercâmbio permanente de informaçes sobre produtos perigosos, a melhoria das informaçes prestadas aos consumidores, especialmente no que se refere aos preços, características dos produtos e serviços oferecidos, o desenvolvimento de intercâmbios entre os representantes dos interesses dos consumidores, uma maior compatibilidade das políticas de protecço dos consumidores e a organizaço de seminários e de períodos de formaço.

Artigo 66º

Alfândegas

1. A cooperaço terá por objectivo assegurar o respeito de todas as disposiçes a adoptar relativas ao comércio e às práticas comerciais leais e aproximar o regime aduaneiro do regime comunitário.

2. A cooperaço incluirá, em especial, os seguintes aspectos:

   - intercâmbio de informaçes
   - melhoria dos métodos de trabalho
   - introduço da Nomenclatura Combinada e do Documento Administrativo Unico
   - interligaço entre os regimes de trânsito comunitário e quirguize
   - simplificaço dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias
   - apoio à introduço de sistemas modernos de informaço em matéria aduaneira
   - organizaço de seminários e de períodos de formaço.

   Sempre que necessário, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperaço previstas no presente Acordo e, nomeadamente, no artigo 69º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será regida pelas disposiçes do Protocolo nº 1.

Artigo 67º

Cooperaço no domínio estatístico

A cooperaço neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá dados estatísticos fiáveis, necessários para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento da iniciativa privada na República do Quirguizisto.

As Partes cooperaro, em especial, nos seguintes domínios:
- adaptaço do sistema estatístico quirguize aos métodos, normas e classificaço internacionais;
- intercâmbio de informaçes estatísticas;
- fornecimento dos dados macro e micro-económicos necessários à aplicaço e gesto das reformas económicas.

A Comunidade proporcionará assistência técnica à República do Quirguizisto neste domínio.

Artigo 68º

Economia

As Partes facilitaro o processo de reforma económica e de coordenaço das políticas económicas através de uma cooperaço destinada a melhorar a compreenso dos mecanismos fundamentais das suas respectivas economias, bem como da elaboraço e aplicaço da política económica nas economias de mercado. Para o efeito, as Partes procedero ao intercâmbio de informaçes no que se refere aos resultados e perspectivas macro-económicos.

A Comunidade prestará assistência técnica tendo em vista:

- assistir a República do Quirguizisto no processo de reforma económica, proporcionando o apoio de peritos e a assistência técnica,
- incentivar a cooperaço entre economistas, a fim de acelerar a transferência dos conhecimentos necessários para a elaboraço das políticas económicas e fomentar uma ampla divulgaço dos resultados da investigaço relacionada com estas políticas.

Artigo 69º

Drogas

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperaro tendo em vista aumentar a eficiência e a eficácia das políticas e medidas destinadas a combater a produço, oferta e tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenço do desvio de substâncias químicas precursoras, bem como promover a prevenço e a reduço da procura de droga. As acçes de cooperaço nesta matéria sero objecto de consultas e de uma estreita coordenaço entre as Partes no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptadas nos diversos domínios relacionados com a droga.

TITULO VII: COOPERAÇO CULTURAL

Artigo 70º

As Partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperaço cultural. Sempre que apropriado, os programas de cooperaço cultural comunitários, ou de um ou mais Estados-membros, podero ser objecto da cooperaço, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

TITULO VIII: COOPERAÇO FINANCEIRA NO DOMINIO DA ASSISTENCIA TÉCNICA

Artigo 71º

A fim de alcançar os objectivos do presente Acordo e em conformidade com os artigos 72º, 73º e 74º, a República do Quirguizisto beneficiará da assistência financeira temporária da Comunidade através de assistência técnica sob a forma de subvençes destinadas a acelerar o processo de transformaço económica da República do Quirguizisto.

Artigo 72º

Esta assistência financeira será concedida de acordo com as disposiçes do Regulamento do Conselho relativo ao programa TACIS.

Artigo 73º

Os objectivos e os domínios da assistência financeira da Comunidade sero estabelecidos num programa indicativo que reflectirá as prioridades definidas de comum acordo entre as duas Partes, tendo em conta as necessidades da República do Quirguizisto, as capacidades de absorço sectoriais e o ritmo das reformas. As Partes informaro o Conselho de Cooperaço sobre esta questo.

Artigo 74º

Por forma a permitir uma optimizaço dos recursos disponíveis, as Partes asseguraro que a concesso de assistência técnica comunitária se faça em estreita coordenaço com a de outras fontes, tais como os Estados-membros, outros países, e organizaçes internacionais como o Banco Internacional de Reconstruço e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstruço e Desenvolvimento.

TITULO IX: DISPOSIÇOES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 75º

É criado um Conselho de Cooperaço que fiscalizará a execuço do presente Acordo. Reunir-se-á uma vez por ano a nível ministerial. Examinará todas as questes importantes do âmbito do acordo e quaisquer outras questes bilaterais ou internacionais de interesse mútuo, tendo em vista alcançar os objectivos do presente Acordo. O Conselho de Cooperaço formulará igualmente as recomendaçes adequadas, mediante acordo entre as duas Partes.

Artigo 76º

1. O Conselho de Cooperaço será composto, por um lado, pelos membros do Conselho das Comunidades Europeias e membros da Comisso das Comunidades Europeias e, por outro, pelos membros do Governo da República do Quirguizisto.

2. O Conselho de Cooperaço estabelecerá o seu regulamento interno.

3. A presidência do Conselho de Cooperaço será assegurada alternadamente por um representante da Comunidade e por um membro do Governo da República do Quirguizisto.

Artigo 77º

1. O Conselho de Cooperaço será assistido no desempenho das suas funçes por um Comité de Cooperaço composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho das Comunidades Europeias e dos membros da Comisso das Comunidades Europeias e por representantes do Governo da República do Quirguizisto, normalmente a nível de altos funcionários, por outro. A Presidência do Comité de Cooperaço será exercida alternadamente pela Comunidade e pela República do Quirguizisto.

   No seu regulamento interno, o Conselho de Cooperaço definirá as funçes do Comité de Cooperaço, que incluiro a preparaço das reunies do Conselho de Cooperaço, bem como o seu modo de funcionamento.

2. O Conselho de Cooperaço pode delegar as suas competências no Comité de Cooperaço, que assegurará a continuidade entre as reunies do Conselho de Cooperaço.

Artigo 78º

O Conselho de Cooperaço pode decidir da criaço de qualquer outro comité ou organismo especial para o assistir no desempenho das suas funçes e determina a composiço e obrigaçes desses comités ou organismos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 79º

Na análise de uma questo do âmbito do presente Acordo, relacionada com uma disposiço referente a um artigo do GATT, o Conselho de Cooperaço tomará em consideraço, tanto quanto possível, a interpretaço geralmente conferida ao artigo do GATT em questo pelas Partes Contratantes no Acordo Geral.

Artigo 80º

É criado um Comité de Cooperaço Parlamentar que constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da República do Quirguizisto e do Parlamento Europeu. A periodicidade das reunies será estabelecida pelo Comité.

Artigo 81º

1. O Comité de Cooperaço Parlamentar será composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da República do Quirguizisto.

2. O Comité de Cooperaço Parlamentar estabelecerá o seu regulamento interno.

3. O Comité de Cooperaço Parlamentar será presidido alternadamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da República do Quirguizisto, respectivamente, em conformidade com as disposiçes a adoptar no regulamento interno.

Artigo 82º

O Comité de Cooperaço Parlamentar pode solicitar ao Conselho de Cooperaço informaçes pertinentes respeitantes à execuço do presente Acordo, que lhe devero ser facultadas.

O Comité de Cooperaço Parlamentar será informado das recomendaçes do Conselho de Cooperaço.

O Comité de Cooperaço Parlamentar pode formular recomendaçes ao Conselho de Cooperaço.

Artigo 83º

1. No âmbito do presente Acordo cada Parte procurará assegurar que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham livre acesso, nas mesmas condiçes dos seus próprios cidados nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes a fim de defenderem os seus direitos individuais e de propriedade, incluindo os que dizem respeito à propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. No âmbito das competências respectivas, as Partes:

   - incentivaro o recurso à arbitragem para a resoluço dos diferendos resultantes de transacçes comerciais e de cooperaço realizadas por operadores económicos da Comunidade e da República do Quirguizisto;
   - acordam que, quando um diferendo for submetido a arbitragem, cada Parte no diferendo, salvo determinaço em contrário das regras do centro de arbitragem escolhido pelas Partes, pode escolher livremente o seu próprio árbitro, independentemente da sua nacionalidade, e que o terceiro árbitro que preside, ou o único árbitro, pode ser nacional de um país terceiro;
   - recomendaro aos seus operadores económicos que escolham, de comum acordo, a legislaço aplicável aos seus contratos;
   - incentivaro o recurso às regras de arbitragem elaboradas pela Comisso das Naçes Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) e à arbitragem por qualquer instância de um Estado signatário da Convenço sobre o Reconhecimento e a Execuço de Decises Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958.

Artigo 84º

Nenhuma disposiço do Acordo impede uma Parte de tomar as medidas:

(a) que considere necessárias para evitar a divulgaço de informaçes que ponham em causa os seus interesses de segurança essenciais;

(b) relacionadas com a produço ou o comércio de armas, muniçes ou material de guerra ou com a investigaço, o desenvolvimento ou a produço indispensáveis a objectivos de defesa, desde que tais medidas no afectem as condiçes de concorrência no que respeita a produtos que no se destinam a fins militares específicos;

(c) que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de perturbaçes internas graves que afectem o cumprimento da ordem e da lei, em tempo de guerra ou de grande tenso internacional que represente uma ameaça de guerra ou, ainda, a fim de cumprir obrigaçes por ela aceites para efeitos de manutenço da paz e da segurança internacional;

(d) que considere necessárias para o respeito das suas obrigaçes e compromissos internacionais no âmbito do controlo da dupla utilizaço dos produtos e tecnologias industriais.

Artigo 85º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposiçes específicas nele contidas:

   - as medidas aplicadas pela República do Quirguizisto relativamente à Comunidade no daro origem a qualquer discriminaço entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades;

   - as medidas aplicadas pela Comunidade relativamente à República do Quirguizisto no daro origem a qualquer discriminaço entre nacionais quirguizes ou as suas sociedades.

2. As disposiçes do nº 1 no prejudicam o direito das Partes de aplicarem as disposiçes pertinentes da sua legislaço fiscal aos contribuintes que no se encontrem em situaço idêntica relativamente ao seu local da residência.

Artigo 86º

1. Cada Parte pode submeter ao Conselho de Cooperaço qualquer diferendo relacionado com a aplicaço ou a interpretaço do presente Acordo.

2. O Conselho de Cooperaço pode resolver o diferendo através de uma recomendaço.

3. Caso no seja possível resolver o diferendo em conformidade com o disposto no nº 2, cada Parte pode notificar a outra da designaço de um conciliador; a outra Parte deve ento designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicaço deste processo, a Comunidade e os Estados-membros so considerados como uma única Parte no diferendo.

   O Conselho de Cooperaço designará um terceiro conciliador.

   As recomendaçes do conciliador sero adoptadas por maioria. Estas recomendaçes no sero vinculativas para as Partes.

Artigo 87º

As Partes acordam em consultar-se rapidamente, através dos canais adequados, a pedido de uma das Partes, a fim de discutirem questes relacionadas com a interpretaço ou a execuço do presente Acordo, bem como outros aspectos pertinentes das relaçes entre as Partes.

As disposiçes do presente artigo no prejudicam, em nenhum caso, o disposto nos artigos 13°, 86° e 92°.

Artigo 88°

O tratamento concedido à República do Quirguizisto no âmbito do presente Acordo no será mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 89°

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "Partes", por um lado, a República do Quirguizisto e, por outro, a Comunidade, ou os Estados-membros, ou a Comunidade e os Estados-membros, em conformidade com as suas competências respectivas.

Artigo 90°

Sempre que as questes do âmbito do presente Acordo sejam abrangidas pelo Tratado e Protocolos da Carta Europeia da Energia, o referido Tratado e Protocolos so aplicáveis a essas questes, após a sua entrada em vigor, mas apenas na medida em que tal aplicaço neles esteja prevista.

Artigo 91°

O presente Acordo é celebrado por um período inicial de 10 anos. O presente Acordo será automaticamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das Partes o denuncie por escrito à outra Parte seis meses antes do seu termo.

Artigo 92°

1. As Partes tomaro as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigaçes nos termos do presente Acordo. Asseguraro por que os objectivos estabelecidos no Acordo sejam atingidos.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte no cumpriu uma obrigaço nos termos do Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Excepto em casos de especial urgência, antes de tomar tais medidas, fornecerá ao Conselho de Cooperaço todas as informaçes importantes para uma análise aprofundada da situaço, tendo em vista uma soluço aceitável para as Partes.

   Na selecço destas medidas deve ser dada prioridade às que provocam menos perturbaçes no funcionamento do Acordo. Estas medidas sero notificadas imediatamente ao Conselho de Cooperaço caso a outra Parte o solicite.

Artigo 93º

Os Anexos I e II, juntamente com o Protocolo nº 1, so parte integrante do presente Acordo.

Artigo 94º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e operadores económicos, o presente Acordo no afecta os direitos que lhes foram garantidos por acordos existentes e que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizisto, por outro, excepto nas áreas de competência comunitária e sem prejuízo das obrigaçes dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo em áreas da sua competência.

Artigo 95º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvo e do Aço, nas condiçes estabelecidas nesses Tratados e, por outro, ao território da República do Quirguizisto.

Artigo 96º

O Secretário-Geral do Conselho da Unio Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 97º

O presente Acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alem, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, quirguize e russa, cujas verses fazem igualmente fé.

Artigo 98º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com os seus próprios procedimentos.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes notificam o Secretário-Geral do Conselho da Unio Europeia da concluso dos trâmites referidos no parágrafo anterior.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui, no que diz respeito às relaçes entre a República do Quirguizisto e a Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Unio das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Comércio e Cooperaço Comercial e Económica, assinado em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Artigo 99º

No caso de, até à conclusão dos trâmites necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições de certas partes do presente Acordo produzirem efeitos em 1994, através de um acordo provisório entre a Comunidade e a República do Quirguizisto, as Partes Contratantes acordam que, nessas circunstâncias, se entende por "data de entrada em vigor do acordo" a data de entrada em vigor do acordo provisório.

LISTA DE ANEXOS

Anexo I — Excepçes ao tratamento da naço mais favorecida em relaço às vantagens concedidas entre estados Independentes (artigo 8°).

Anexo II — Convençes sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial.

Protocolo n° 1 relativo à assistência mútua em matéria aduaneira.

Declaraço comum relativa ao artigo 23°.

Declaraço comum relativa à noço de "controlo" mencionada na alínea b) do artigo 25° e no artigo 37°.

Declaraço comum relativa ao artigo 43°.

Declaraço comum relativa ao artigo 92°.

ANEXO I

Lista indicativa das vantagens concedidas pela República do Quirguizisto aos Estados Independentes nos termos do nº 3 do artigo 8º.

1. Todos os Estados Independentes -
   No so aplicados direitos de importaço, excepto em relaço ao álcool e produtos do tabaco.
   No so aplicados direitos de exportaço no que respeita aos produtos fornecidos no âmbito de acordos de compensaço e interestatais até ao limite dos volumes estipulados nestes acordos.
   No é aplicado o IVA às exportaçes e às importaçes. No so aplicados impostos específicos sobre o consumo relativamente às exportaçes.
   No so aplicados contingentes de exportaço.

2. Todos os Estados Independentes que no introduziram a sua moeda nacional -
   Os pagamentos podem ser efectuados em rublos.
   Todos os Estados Independentes - sistema especial para as operaçes no comerciais, incluindo os pagamentos resultantes destas operaçes.

3. Todos os Estados Independentes - sistema especial para os pagamentos correntes.

4. Todos os Estados Independentes - condiçes especiais de trânsito.

5. Todos os Estados Independentes - condiçes especiais para os procedimentos aduaneiros.

ANEXO II

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 43°)

1. O nº 2 do artigo 43° diz respeito às seguintes convenções multilaterais:

   - Convenço de Berna para a Protecço das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);

   - Convenço Internacional para a Protecço dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Rádio Difuso (Roma, 1961);

   - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);

   - Acordo de Nice relativo à Classificaço Internacional de Produtos e Serviços para o Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);

   - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);

   - Convenço Internacional para a Protecço de Novas Variedades de Plantas (UPOV) (Acto de Genebra, 1991).

2. O Conselho de Cooperaço pode recomendar que o nº 2 do artigo 43° se aplique a outras convenções multilaterais. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condiçes do comércio, realizar-se-o consultas urgentes, a pedido de qualquer uma das Partes, para que se encontrem soluçes mutuamente satisfatórias.

3. As Partes confirmam a importância que conferem às obrigaçes decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

   - Convenço de Paris para a Protecço da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

   - Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional das Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

   - Tratado de Cooperaço em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e modificado em 1984).

4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a República do Quirguizisto concederá às empresas e aos cidados da Comunidade um tratamento no menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro no que respeita ao reconhecimento e à protecço da propriedade intelectual, industrial e comercial no âmbito de acordos bilaterais.

5. O disposto no nº 4 no se aplica às vantagens concedidas pela República do Quirguizisto a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva ou às vantagens concedidas pela República do Cazaquisto a outro país da ex-URSS.

PROTOCOLO

RELATIVO A ASSISTENCIA MUTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) "Legislaço aduaneira", as disposições aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importaço, a exportaço, o trânsito de mercadorias e a sua sujeiço a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibiço, restriço e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;

b) "Direitos aduaneiros", todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que so aplicados e cobrados nos territórios das Partes em aplicaço da legislaço aduaneira, com excluso das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;

c) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;

d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;

e) "Infracço", qualquer violaço da legislaço aduaneira, bem como qualquer tentativa de violaço dessa legislaço.

Artigo 2º

Ambito de aplicaço

1. As Partes prestar-se-o assistência mútua no âmbito das suas competências e nos termos e nas condiçes fixados no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicaço da legislaço aduaneira, nomeadamente pela prevenço, detecço e investigaço de infracçes a essa legislaço.

2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes, que seja competente para a aplicaço do presente Protocolo. Essa assistência no obsta à aplicaço das regras que regem a assistência mútua em questes do foro criminal nem abrange as informaçes obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicaço da legislaço aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operaçes conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violaço dessa legislaço.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

   (a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que infringem ou infringiram a legislaço aduaneira;

   (b) os locais em que as mercadorias tenham sido armazenadas de forma a que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operaçes contrárias à legislaço da outra Parte;

   (c) A circulaço de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracçes substanciais à legislaço aduaneira;

   (d) Os meios de transporte em relaço aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram ou podem ser utilizados em violaço da legislaço aduaneira.

Artigo 4º

Assistência espontânea

Em conformidade com as respectivas legislaçes, normas e outros instrumentos jurídicos, as Partes prestar-se-o assistência mútua se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicaço da legislaço aduaneira, nomeadamente quando obtenham informaçes relativas a:

- operaçes que tenham violado, violem ou possam violar essa legislaço e que se possam revestir de interesse para as outras Partes;

- novos meios ou métodos utilizados na detecço de tais operaçes;

- mercadorias em relaço às quais se verificou uma violaço grave da legislaço aduaneira.

Artigo 5º

Entrega/Notificaço

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislaço, tomará todas as medidas necessárias de modo a:

- entregar todos os documentos
- notificar todas as decises

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso é aplicável o nº 3 do artigo 6º.

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devero ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execuço. Sempre que o carácter urgente da questo o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devero, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

   (a) a autoridade requerente que apresente o pedido;
   (b) a medida requerida;
   (c) o objecto e a razo do pedido;
   (d) a legislaço, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
   (e) informaçes o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigaçes;
   (f) um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já realizados, com excepço dos casos previstos no artigo 5º.

3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido no satifazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º

Execuço dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta no possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte, facultando as informaçes de que dispe, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para a sua realizaço.

2. Os pedidos de assistência sero executados em conformidade com a legislaço, normas e outros instrumentos jurídicos da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condiçes previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável informaçes relativas à infracço à legislaço aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condiçes previstas por esta última estar presentes aquando da realizaço dos inquéritos no território desta última.

Artigo 8º

Forma em que as informaçes devem ser comunicadas

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no nº 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informaçes apresentadas sob qualquer forma de suporte informático

Artigo 9º

Excepções à obrigaço de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:

   (a) possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
   (b) envolva regulamentaço em matéria cambial ou fiscal que no seja relativa a direitos aduaneiros; ou
   (c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Sempre que a autoridade requerente solicite assistência que ela própria no poderia prestar caso fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenço para tal facto no respectivo pedido. Caberá ento à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.

3. Caso a asistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da deciso e das razes que a justificam.

Artigo 10º

Obrigaço de respeitar a confidencialidade

1. As informaçes comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. Tais informaçes esto sujeitas à obrigaço de segredo oficial e beneficiam da protecço da informaço prevista na legislaço pertinente da Parte que as recebeu, bem como nas disposiçes correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. No podem ser transmitidas informaçes nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilizaço das informaçes comunicadas sero contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questo possa ser indevidamente prejudicada. A Parte requerente informará a Parte que forneceu as informaçes, a pedido desta última, da utilizaço das informaçes prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informaçes nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acço penal, ao ministério público e às autoridades judiciais. Tais informaçes só podero ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorizaço prévia da autoridade que forneceu as informaçes.

4. A Parte que fornece as informaçes deve verificar a exactido das mesmas. Sempre que se verificar que as informaçes comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informaçes, que deve proceder à sua correcço ou eliminaço.

5. Sem prejuízo do interesse público, a pessoa em questo pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informaçes registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11°

Utilizaço das informaçes

1. As informaçes obtidas sero utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só podero ser utilizadas para outros fins por qualquer Parte mediante autorizaço prévia por escrito da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas a quaisquer restriçes impostas por essa autoridade.

2. O disposto no n° 1 no obsta à utilizaço das informaçes em qualquer acço de carácter judicial ou administrativo posteriormente intentada por inobservância da legislaço aduaneira.

3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acçes e acusaçes deduzidas em tribunal, as informaçes obtidas e os documentos consultados com as disposiçes do presente Protocolo.

Artigo 12°

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorizaço concedida, como perito ou testemunha em acçes de carácter judicial ou administrativo relativos a questes abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgo jurisdicional de outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acçes. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

Artigo 13°

Despesas de assistência

Qualquer das Partes renuncia a reclamar à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicaço do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores no dependentes dos serviços públicos.

Artigo 14°

Execuço

1. A gesto do presente Protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais da República do Quirguizisto, por um lado, e aos serviços competentes da Comisso das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Unio Europeia, por outro. Estas autoridades decidiro sobre todas as medidas e disposiçes necessárias para a sua aplicaço, tendo em conta as normas existentes no âmbito da protecço de dados. Podem recomendar aos organismos competentes alteraçes que considerem dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes consultar-se-o mutuamente e manter-se-o posteriormente informadas sobre as regras de execuço pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

Artigo 15°

Complementaridade

1. O presente Protocolo complementa e no obsta à aplicaço de quaisquer acordos de assistência mútua, que tenham sido ou possam vir a ser concluídos entre um ou vários Estados-membros da Unio Europeia e a República do Quirguizisto. De igual modo o presente Protocolo no prejudica uma cooperaço aduaneira mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11°, esses acordos no prejudicam as disposiçes comunitárias que regem a comunicaço, entre os serviços competentes da Comisso das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informaçes obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 23º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 38º e 41º, as Partes acordam que a expresso "em conformidade com as suas disposiçes legislativas e regulamentares" mencionada nos nºs 1 e 2 do artigo 23º deve significar que cada Parte pode regular o estabelecimento e as actividades de empresas no seu território, na condiço desta regulamentaço no criar, para o estabelecimento e actividades das empresas da outra Parte, reservas ao tratamento no menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas ou às empresas, filiais ou sucursais de um país terceiro.

DECLARAÇO COMUM RELATIVA A NOÇO DE "CONTROLO" MENCIONADA NA ALINEA (b) DO ARTIGO 25º e NO ARTIGO 37º

1. As Partes reiteram o seu entendimento mútuo de que a questo do controlo depende das circunstâncias concretas de um caso particular.

2. Considera-se, por exemplo, que uma empresa é "controlada" por outra empresa e, por conseguinte, filial dessa empresa se:

   - a outra empresa detiver directa ou indirectamente a maioria dos direitos de voto

     ou

   - a outra empresa tiver o direito de nomear ou demitir a maioria dos membros do conselho de administraço, de gesto ou de fiscalizaço e for, simultaneamente, accionista ou membro da filial.

3. As duas Partes consideram que os critérios enumerados no nº 2 no so exaustivos.

DECLARAÇO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 43º

Para efeitos do presente Acordo, as Partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor dos programas de computador, bem como os direitos conexos, das patentes, dos desenhos industriais, das indicaçes geográficas, tais como as denominaçes de origem, das marcas comerciais e de serviço, das topografias de circuitos integrados, bem como a protecço contra a concorrência desleal, na acepço que lhe é dada pelo artigo 10ºa da Convenço de Paris sobre a protecço da propriedade industrial e de informaçes no divulgadas relativas ao "know-how".

DECLARAÇO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 92°

As Partes acordam em que, para efeitos da correcta interpretaço e aplicaço prática do Acordo, pela expresso "casos de urgência excepcional" enumerados no artigo 92° devem entender-se os casos de violaço grave do acordo por uma das Partes. Uma violaço grave do Acordo consiste em:

a) denúncia do Acordo no sancionada pelas regras de direito internacional

ou

b) violaço dos elementos essenciais do Acordo definidos no artigo 2°.

ISSN 0257-9553

COM(94) 412 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-442-PT-C

ISBN 92-77-80897-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo